



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 07/06/2023 16:20:52.847 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5325/2016

PRL n.2

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.325, DE 2016

Esta Lei declara a cidade de Santa Gertrudes, no Estado de São Paulo, Capital Nacional da Cerâmica de Pisos e Revestimentos.

Autor: RICARDO IZAR

Relator: CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.325, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, tem por objetivo conferir ao município de Santa Gertrudes, no estado de São Paulo, o reconhecimento como Capital Nacional da Cerâmica de Pisos e Revestimentos.

A Justificação da proposição consigna que o município é “*capital do Polo Cerâmico de Santa Gertrudes, que não por acaso leva o seu nome e é o 2º maior das Américas. Das 38 empresas cerâmicas paulistas, 30 estão no Polo Cerâmico de Santa Gertrudes, segundo a ASPACER – Associação Paulista das Cerâmicas de revestimento. O Município abriga 26% do número das empresas de cerâmicas do Estado de São Paulo, atividade que gera 14 mil empregos diretos e 60 mil indiretos. Suas fábricas representam nada menos que 30% da produção nacional.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233812216600>

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Tendo sido aprovada, no mérito, pela Comissão de Cultura, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes para a iniciativa, que se enquadra na competência legislativa da União e atribuições normativas do Congresso Nacional, sendo legítima e, também, adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre a proposição e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposta está, no geral, conforme o direito, porquanto não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país, harmonizando-se com as regras que regem o ordenamento jurídico vigente.

A lei que dessa proposição resultar respeita e contribui para o aprimoramento do sistema jurídico pátrio, conferindo justo reconhecimento para o município que, conforme bem enfatizado pelo relator na Comissão de Cultura, foi



reconhecido pelo BNDES como responsável por 53% da produção brasileira da cerâmica de pisos e revestimentos.

A proposta em análise, portanto, é adequada e oportuna, pois, por meio da concessão do título de Capital Nacional da Cerâmica de Pisos e Revestimentos, além da justa homenagem, promoverá uma maior divulgação do município e da sua importante referência no ramo, atraindo maior incremento na atividade e investimentos.

Nesse sentido, como representante dos cidadãos paulistas, tenho a grata satisfação de ser testemunha do orgulho por esse município que se destaca pela sua excelência e contribuição para o desenvolvimento do país.

Santa Gertrudes possui uma longa e rica tradição na produção de pisos e revestimentos cerâmicos. Ao longo dos anos, tornou-se um verdadeiro centro de excelência, onde a habilidade artesanal e a inovação tecnológica se encontram para criar produtos de qualidade ímpar, fazendo jus ao reconhecimento que ora se propõe.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis, sendo o caso de apenas um ajuste, tendo em vista que, nos termos do art. 7º da LC 95/98, o primeiro artigo do texto deverá indicar o objeto da lei.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.325, de 2016, com a emenda de técnica legislativa ora proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



**Deputado Capitão Augusto
Relator**



* C D 2 3 3 8 1 2 2 1 6 6 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.325, DE 2016

Esta Lei declara a cidade de Santa Gertrudes, no Estado de São Paulo, Capital Nacional da Cerâmica de Pisos e Revestimentos.

Autor: RICARDO IZAR

Relator: CAPITÃO AUGUSTO

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Acresça-se à proposição o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

Art. 1º Esta Lei declara a cidade de Santa Gertrudes, no Estado de São Paulo, Capital Nacional da Cerâmica de Pisos e Revestimentos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Capitão Augusto
Relator

